LEI COMPLEMENTAR Nº066, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Município de Carneirinho a deixar de cobrar judicialmente, através de ação de execução fiscal, dívidas de tributos municipais inferiores ao valor de 01 (um) VFR (Valor Financeiro de Referência), dar baixa nos créditos prescritos e nos processos de execução fiscal em andamento nos casos que especifica e dá outras providências

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Carneirinho autorizado a deixar de ajuizar ações judiciais de execução fiscal de dívidas oriundas de tributos municipais em valores que consolidados sejam inferiores a 01 VFR – Valor Financeiro de Referência ou inferiores aos custos de cobrança.

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Para alcançar o valor mínimo determinado no "caput", o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor.

Art. 2º - A não cobrança judicial não implica na extinção do débito lançado, nem em sua exclusão do cadastro de dívida ativa do Município, o qual poderá utilizar de outros meios jurídicos cabíveis para cobrança.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar baixa nos processos de Execução Fiscal em andamento em que não foi possível localizar o devedor pela inexistência de dados no cadastro imobiliário, após a efetiva constatação pela Comissão Especial nomeada para tal finalidade.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à baixa na dívida ativa dos créditos tributários prescritos que estejam ou não sendo executados judicialmente.

Art. 5º - A Procuradoria do Município fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor atualizado seja inferior ao valor estabelecido no Art. 1º desta Lei, desde que não conste dos autos do processo judicial garantia integral ou parcial suficiente à satisfação dos respectivos créditos.

§ 1º - Os autos da execução a que se refere o "caput" deste artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados, conforme a incidência de juros e correção monetária utilizados pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Na ocorrência de reunião de processos contra o mesmo devedor, conforme o Art. 28, da Lei nº6.830, de 22/09/1980, para os fins de que trata o limite indicado no Art. 1º da presente Lei, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 6º - A adoção das medidas previstas nesta Lei, não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação, inclusive quanto à implementação de programas administrativos *específicos para cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais*, bem como poderá, conforme o caso, atualizar os valores mínimos para ajuizamento de execuções fiscais e de protesto da certidão de divida ativa.

Art. 8º - Ficará a certidão de dívida ativa, de cujo débito atualizado não exceda o valor fixado no Art. 1º desta Lei, sujeita ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção de crédito, em conformidade com o Art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº9.492/97.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção deste.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 21 de dezembro de 2017.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I